

ED TECNOLOGIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Ref.: IMPUGNAÇÃO
Edital de Pregão Presencial 007/2021
Processo Administrativo 11692/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

ED TECNOLOGIA EIRELI ME., inscrita no CNPJ n.º 05.023.956/0001-22, com sede na Rua Misael Pedreira da Silva n.º 98, sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-940, neste ato por seu Diretor, **Eduardo Dias Moreira**, inscrito no RG n.º 1.004.766/SSP-ES e CPF n.º 071.740.277-09, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelos motivos a seguir expostos.

1. Da existência de objetos completamente distintos em uma única contratação

O Município de Mateus publicou o edital em tela, possuindo como objeto (grifamos):

Registro de Preços para eventual CONTRATAÇÃO de Empresa para prestação de serviços de VIDEOMONITORAMENTO e CERCO DIGITAL, através da captura de imagens através de câmeras Speed Dome, de Reconhecimento Facial, câmeras fixas, leitura de placas veiculares (LPR) através de sistema de pontos itinerantes (LPR e PTZ) sobre rede IP e ponto/licença de detecção facial através das câmeras fixas e inspeção técnica, compreendendo a disponibilização dos equipamentos, instalação, suporte e manutenção, tanto na Central de Operações, quanto nos pontos remotos itinerantes (LPR e PTZ) localizados nas vias públicas e dependências do município de São Mateus/ES. Conforme especificações constantes da Planilha Básica e anexos.

Pela descrição do objeto, parece se tratar apenas da prestação de serviços e videomonitoramento urbano, leitura de placas e leitura facial, objetos perfeitamente correlatos e integrados. Contudo, ao se avançar na leitura do instrumento convocatório, nos deparamos com diversas exigências que nenhuma relação guardam com a que consta na descrição do objeto, o que se torna evidente na planilha de **Relação de "Itens e Quantitativos"** do item 4 do Termo de Referência:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. MÍNIMA MENSAL | QUANT. MÁXIMA MENSAL |
|------|--|----------------------|----------------------|
| I | Locação, instalação e manutenção de central de | 1 | 100 |

1

ED TECNOLOGIA EIRELI
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230
Telefone 27 3019-0947
CNPJ: 05.023.956/0001-22

ED TECNOLOGIA

| | | | |
|------|---|---|-----|
| | <i>videomonitoramento a ser no prédio da prefeitura, com vídeo-wall, servidores, móveis e estações de trabalho, cotação de preços por unidade de câmera</i> | | |
| II | <i>Locação, instalação e manutenção de câmeras tipo SPEED DOME (IP) com no MÍNIMO 3 (três) MEGAPIXEL, CCD 4, 30 X ZOOM ÓTICO E 16 X DIGITAL</i> | 1 | 150 |
| III | <i>Locação, instalação e manutenção de câmaras fixas (IP) direcionais MÍNIMO dois (2) MEGA PIXEL, CCD 4, lente 6 mm para INTERIOR com iluminador para no mínimo 30 (trinta) metros videomonitoramento.</i> | 1 | 900 |
| IV | <i>Locação, instalação e manutenção de câmeras LPR / OCR com software embarcado ou operando em servidor instalado na central de vídeo monitoramento.</i> | 1 | 150 |
| V | <i>Locação de conversores de mídia com no MINIMO 1 GB de velocidade para interconexão entre prédios públicos distribuídos nas áreas urbanas da sede do município.</i> | 1 | 200 |
| VI | <i>Locação, instalação e manutenção equipamentos wireless em frequência licenciada para link ponto a ponto na ZONA RURAL para atender velocidade de 360 MB em até 50 Km.</i> | 1 | 250 |
| VII | <i>Locação de equipamentos WI-FI para acesso à internet ABERTA e utilizando rede de fibra ótica e rádios 2.4GHz e 5.8GHz.</i> | 1 | 50 |
| VIII | <i>Serviço mensal de acesso à internet de 300 Mbps, por meio de infraestrutura de fibra óptica.</i> | 1 | 250 |
| IX | <i>Locação, instalação e manutenção de câmeras FR/OCR (LEITURA FACIAL) com software embarcado ou operando em servidor instalado na central de vídeo monitoramento.</i> | 1 | 100 |
| X | <i>Locação de equipamentos WI-FI ABERTA para integração de estudantes a internet</i> | 1 | 50 |
| XI | <i>SISTEMA DE ALARME _ Central de alarme monitorada com módulo GPRS; _ Sensores infra-vermelho pet 20 kg; _ Sensores magnético com fio; _ Bateria 12 V 7 amp; _ Sirene 12v _ Material para instalação (cabos e canaletas)</i> | 1 | 300 |

Ilmo. Sr. Pregoeiro, é absolutamente impossível descrever a perplexidade com que o edital junta tais atividades em um único certame, como se elas fossem, de qualquer modo, interligadas entre si, como

2

ED TECNOLOGIA

se tivesse algum tipo de correlação entre elas – o que absolutamente não corresponde à realidade. Tratam-se de **objetos completamente diversos e que não guardam qualquer relação entre si**.

Os itens I, II, III, IV e XI se encontram relacionados, embora cada tipo de câmera possua especificações próprias, podem se integrar a um mesmo sistema. Todos eles são afetos à área de segurança pública, ferramentas valiosas para oferecer aos agentes informações para combater a criminalidade e garantir a ordem pública. São realizados por empresas especializadas na área de engenharia, necessitando de registro no conselho de classe competente, no caso o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Quanto a isso, se ressalta a incompreensão do edital não exigir registro no CREA e um engenheiro responsável técnico, mas exigir registro no CRA (Conselho Regional de Administração).

Os itens VI, VII, VIII e X se referem a serviços de telecomunicação, com fornecimento de equipamentos wireless e wi-fi e links de internet. Tratam-se de serviços que apenas podem ser realizados por empresas detentoras de licença específica concedida pela ANATEL.

Já o item XI se refere a instalação e atendimento de sistemas de alarme, segurança patrimonial. Novamente, atividade realizada por empresas que atuam especificamente neste setor.

E aqui, nos deparamos com mais um grave problema, justamente no que concerne à mão de obra e operadores dos sistemas. O edital repete por várias vezes que não possui efetivo em sua Guarda Municipal para operar os sistemas e atender às demandas de pronta-resposta e dos sistemas de videomonitoramento, deixando claro que isso deverá ser executado pelo pessoal da contratada.

Porém, o edital não menciona absolutamente nada acerca de tais custos. Ainda, as qualificações de uma equipe que atue no setor de videomonitoramento urbano e alarmes são completamente diferentes. E o edital também nada fala a esse respeito.

Contudo, é imprescindível ressaltar a exigência de qualificação técnica do item 9.2.3.1, alínea “c”, segundo a qual as licitantes devem apresentar:

Declaração de que instalará escritório na cidade de São Mateus/ES, ou em um raio máximo de até 50 km da cidade de São Mateus/ES, a ser comprovado no prazo máximo de 30 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN Seges/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório;

Essa exigência apenas faria sentido quanto ao atendimento de pronta resposta de alarmes e, ainda assim, não é razoável. Se for em um raio de 50km fica impossível para realizar um atendimento a pronta resposta no disparo do alarme em 10 minutos. Além disso, será obrigatória a instalação de um escritório em 30 ou 60 dias?

No que concerne à operação dos sistemas de videomonitoramento, via de regra, a prestação dos serviços de videomonitoramento contempla, instalação, manutenção e treinamento dos operadores da contratada para que adquiram o conhecimento necessário para manusear os sistemas.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, não existe qualquer justificativa de ordem técnica, econômica ou jurídica para que devam ser contratados ou funcionar em conjunto. Muito pelo contrário, cada um deles é afeto

ED TECNOLOGIA

a um ramo de atuação específico, prestado por empresas especializadas em cada área e que necessitam, inclusive, de qualificação técnica própria e mão de obra treinada, capacitada e autorizada – para cada um deles.

Existem no mercado empresas que atuam especificamente em cada uma dessas áreas ou, eventualmente, até mesmo, em mais de uma. Contudo, não se tem notícia de uma única empresa que congregue todas essas atividades. Sendo assim, ao tratar como um único “bloco” serviços de natureza díspares, como se fosse absolutamente normal que os mesmos sejam executados em conjunto, inevitável que se questione a capacidade/qualificação técnica, conhecimento e expertise na área da equipe deste Município responsável pela elaboração do projeto, ensejando sério risco da execução do objeto

A única alternativa possível a tal conclusão não se configura melhor, muito pelo contrário. Caso realmente exista uma empresa no mercado que execute todos esses serviços – e possua os atestados necessários para comprovar a qualificação técnica exigida – estaremos diante, então, não de **desconhecimento técnico** acerca dos serviços que se pretende contratar, mas sim de **graves suspeitas acerca de eventual DIRECIONAMENTO** da licitação.

Os motivos que levaram o Município a fazer a fusão de serviços completamente díspares em uma única contratação são incompreensíveis e, infelizmente, apenas se explicariam por uma das hipóteses mencionadas: desconhecimento técnico ou clara tentativa de direcionamento.

O fato é que, tal como elaborado, o projeto e o edital são irregulares, flagrantemente ilegais e, ainda coloca em risco a execução de contrato eventualmente celebrado, ensejando grave risco de prejuízo para o erário.

Ainda, fica evidente a confusão criada entre locação e prestação de serviços: ora o edital se refere a um, ora a outro. Entretanto, “locação” e “prestação de serviços” são institutos diversos e não podem ser tratados como se ambos fossem um só.

2. Da opção equivocada pelo registro de preços e quantitativos incompreensíveis

O edital em tela se trata de registro de preços. Ora, sabe-se que, no sistema de registro de preços, ao contrário do que ocorre em uma licitação comum, os interessados não formulam propostas específicas, feitas em função de quantidades exatas; eles apresentam a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades e o momento das aquisições ficam a critério da Administração Pública.

As hipóteses de cabimento estão previstas no art. 2º do Decreto 3.931/2001, incisos I a IV:

- I: Contratações frequentes do mesmo objeto, relacionadas a necessidades permanentes e renováveis (p. ex., alimentos, medicamentos e vestuário).
- II: Nos casos de execução parcelada, ou seja, quando a Administração Pública conhece as quantidades globais, mas a prestação deve ser parcelada, sendo impossível prever as quantidades e prazos exatos para cada parcela (p. ex., fornecimento de combustível).
- III: Quando há várias entidades administrativas interessadas – neste caso, o objeto deve ser comum a todas as entidades, e também deve estar presente a impossibilidade de prever quantidades e prazos exatos.

ED TECNOLOGIA

- **IV:** A última hipótese sintetiza o requisito que está presente nas opções anteriores, que é a imprevisibilidade de quantidades exatas.

Observa-se, portanto, que **a impossibilidade de prever quantitativos exatos é uma das características mais marcantes do sistema de registro de preços.** O edital deve estabelecer os quantitativos mínimos e máximos para a aquisição durante todo o período de validade da ata de registro de preços, sendo que a aquisição se dará conforme a necessidade.

Entretanto, é preciso que a Administração tenha, no mínimo, uma ideia, uma estimativa aproximada do quantitativo. O intervalo entre o mínimo e o máximo deve se mostrar razoável, baseada em estudos prévios.

Não é o que se vê no presente edital, que **apresenta quantidades completamente absurdas, prevendo 1 (um) como o mínimo e variando até 250 unidades.**

A título de exemplo, vejamos os quantitativos do item I, referente à central de videomonitoramento. A tabela acima transcrita prevê o máximo de 100 (cem) centrais. Ilmo. Sr. Pregoeiro, **como é possível que sejam instaladas até 100 (cem) centrais de videomonitoramento em um único município?** A depender da extensão do território e do número de câmeras instaladas, pode se considerar a implantação de mais de uma central – mas 100 (cem)????

Assim, surge o **temor legítimo de que o registro de preços, além de escolhido equivocadamente, seja utilizado para inúmeras contratações feitas por meio de caronas, descartando os devidos procedimentos licitatórios, em flagrante ilegalidade.**

3. Das exigências ilegais de qualificação técnica

Os itens 9.2.3 do edital e 12 do Termo de Referência trazem as exigências para a comprovação da qualificação técnica – e uma série de vícios graves.

Todos os vícios relacionados ao objeto se refletem, inevitavelmente, nas exigências de qualificação técnica a serem cumpridas pelas licitantes. Em alguns casos, as exigências acabam por restringir a **competitividade ou mesmo eliminá-la completamente**, considerando a hipótese em que apenas uma empresa esteja apta a atender algumas delas. Ainda, a imensa confusão em torno do objeto acaba por tornar algumas exigências absolutamente impossíveis de serem atendidas.

A começar pela exigência de registro no CRA (Conselho Regional de Administração) e nenhuma menção a registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em se tratando de atividades de execução exclusiva de profissionais engenheiros.

Mas vamos à uma exigência que salta aos olhos pela sua gritante ilegalidade. O item 9.2.3.1, alínea “d”, “1” exige que a licitante comprove experiência em “Instalação e Manutenção de central de videomonitoramento com vídeo-wall, servidores, móveis e estações de trabalho **dentro das instalações do município**”.

É isso mesmo: **o edital exige que seja apresentado um atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Município de São Mateus.**



ED TECNOLOGIA

Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a redação está completamente equivocada ou a **restrição e o direcionamento não poderiam estar mais evidentes**. É impensável que um edital contenha tal exigência, que viola os mais básicos princípios que balizam as licitações e a atuação do administrador público. Por si só, ela já seria suficiente **por lançar por terra o edital e necessita urgentemente ser extirpada do instrumento convocatório**.

Trata-se, no mínimo, de **flagrante restrição indevida à participação**, ofendendo o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos incluir nos instrumentos convocatórios quaisquer “clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.” Ressalte-se que a restrição à competitividade é o mais brando cenário que se apresenta diante de tal exigência, sendo certo que não se pode descartar suspeita ainda mais grave, de **direcionamento do certame**.

4. Dos graves indícios de direcionamento

Além disso, **salta aos olhos a existência de itens flagrantemente DIRECIONADOS, cujas especificações técnicas apenas são atendidas por um único fabricante**.

O SOFTWARE GERENCIADOR DE IMAGEM especificado no item 5.1 do Termo de Referência possui especificações que **apenas são atendidas pelo software Digifort Enterprise, versão 7.2**. O item do edital **apresenta cópia exata, na mesma sequência do DataSheet do software da Digifort**. Até mesmo o cabeçalho se encontra no edital: “Sistema de Segurança Digital Descritivo de Recurso do Sistema”.

No item 5.3 - DESCRIÇÃO TÉCNICA DO ITEM III – CÂMERA DIRECIONAL FIXA do Termo de Referência todas as especificações estão **direcionadas para a câmera Dahua, DH-IPC-HFW2231S-S-S2**.

No item 5.4 - DESCRIÇÃO TÉCNICA DO ITEM IV – CÂMERA LPR do Termo de Referência todas as especificações estão **direcionadas para a câmera Intelbras, VIP 7223 LPR**.

No item 5.5 DESCRIÇÃO TÉCNICA DO ITEM V – INTERLIGAÇÃO do Termo de Referência, todas as especificações estão **direcionadas para um conversor de mídia Intelbras KGSD 1120 SM**.

O direcionamento é claro, incontestável e facilmente constatado, bastando checar os Data Sheets dos fabricantes citados. Desnecessário tecer maiores comentários acerca da gravidade de tal fato, e das suas implicações, não apenas no que concerne à nulidade do processo licitatório, mas à necessidade de apuração de responsabilidades.

5. Da opção pelo pregão presencial

Sabe-se, conforme lembra, inclusive, o próprio instrumento convocatório, que a Administração Pública deve optar sempre pelo pregão eletrônico, em detrimento do presencial, devendo fundamentar quando não o fizer.

Via de regra, a justificativa reside no fato do órgão licitante não possuir recursos para realizar o pregão eletrônico, cujas vantagens em termos de celeridade e lisura já se encontram consolidados.



ED TECNOLOGIA

Contudo, no caso em tela, **o edital informa que, mesmo possuindo os recursos para realizar o pregão na forma eletrônica, não o fará**, alegando que, apesar do Município dispor dos recursos virtuais, o mercado local não teria ou, mesmo possuindo, não os empregaria, sendo que isso prejudicaria a competitividade.

O absurdo das alegações acima fala por si. **É completamente inverossímil que, atualmente, uma empresa séria e, principalmente que atue na área concernente a qualquer dos objetos do certame não possua tais recursos** – estamos falando, basicamente, de acesso à internet e cadastro em sites/sistemas que realizam pregões presenciais.

Ainda, que a modalidade presencial possibilita justamente maior **“celeridade”, “integração do pregoeiro com os licitantes”** e o fato de que **“a empresa vencedora está localizada no próprio município ou região”**. Quanto a tais afirmações, a perplexidade é tamanha que faltam palavras.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, nenhuma das justificativas acima se sustenta ou autoriza a utilização da modalidade presencial, servindo apenas para lançar mais dúvidas e suspeitas acerca de um edital que contém em seu bojo uma extensa relação de irregularidades.

6. Conclusão e pedidos

O edital em tela é um emaranhado colossal de **vícios, ilegalidades, e exigências despropositadas** que acabam indo contra o próprio fim das licitações, que é a busca da melhor proposta para o interesse público ao mesmo tempo em que garante a mais ampla concorrência. Verifica-se, inclusive, **indícios graves de direcionamento**, conforme demonstrado.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, os **vícios aqui expostos são de extrema gravidade** e inviabilizam o prosseguimento do certame, ensejando sua completa revisão ou imediato cancelamento. É imprescindível urgente atuação por parte da Administração Pública, principalmente em razão dos **escândalos recentes amplamente divulgados na mídia acerca de esquemas fraudulentos em licitações envolvendo empresários, servidores e até mesmo o Chefe do Poder Executivo local**.

Sendo assim, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, com a **suspensão da sessão designada para o dia 08/10/2021, até a revisão e correção do edital em tela. Caso assim não entenda V. S^a, que seja o mesmo anulado**, em razão dos vícios apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 04 de outubro de 2021.


ED TECNOLOGIA EIRELI ME.
Eduardo Dias Moreira
Eduardo Dias Moreira
CPF: 071.740.277-09

ED TECNOLOGIA EIRELI
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230
Telefone 27 3019-0947
CNPJ: 05.023.956/0001-22